

APP e RL no Direito Comparado: Inexistência de Paralelo com a Legislação Brasileira

Sebastião Renato Valverde¹

Conquanto o Brasil se apresente como uma grande potência em termos de produção agrícola e florestal, bem como na atração de investimento em infra-estrutura – principalmente hidrelétrica -, este potencial, de modo lamentável, esbarra numa burocracia ambiental e florestal confusa e inócua, sobretudo no tocante às APP e RL, o que dificulta o tão urgente avanço deste País.

Felizmente a sociedade brasileira está reagindo à forma dantesca como determinadas organizações governamentais e não-governamentais (ONGs) têm, tuteladas por esta burocracia, tentado impedir ou, no mínimo, dificultar a execução de projetos que promovam o tão sonhado desenvolvimento sustentável. Esta reação já é percebida nas discussões sobre o Código Florestal, onde a sociedade espera uma resposta apta a solucionar o velho dilema entre a necessidade de produção com a de proteção.

É cediço que a obrigação em produzir alimentos e utilidades para uma população mundial sempre crescente, sem que se tenha, lado outro, que impactar e desmatar mais áreas é um importante e fatal estímulo para que a ciência aponte tecnologias e gestão cada vez mais eficientes no uso dos fatores de produção, sobretudo da área cultivada.

A recíproca também é verdadeira no sentido de se buscar uma proteção ambiental sem que isso comprometa as necessidades e comodidades das gerações presente e futuras. Este é o eterno desafio do desenvolvimento sustentável, a difícil tarefa de conciliar a enorme pressão do social e do capital sobre os recursos naturais, a velha pressão do ilimitado e infundável sobre o esgotável e, ou, o limitado.

Vê-se que, historicamente, este dilema tem sido visível na política florestal e ambiental brasileira, haja vista os conflitos da competência entre os órgãos e a definição do marco de gerenciamento destes mesmos órgãos. Além disso, existe uma inflação de legislações, verdadeiro cipoal de instrumentos legais humanamente impossíveis de serem entendidos, interpretados e aplicados, razão porque se explica tantas mudanças.

Em virtude deste conflito na política florestal, é visível um temor por parte dos aplicadores da legislação no que tange à liberação de áreas para a produção de alimentos, como também uma atitude arbitrária e desenfreada de transformar as melhores áreas

¹ Professor Associado do Departamento de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais. valverde@ufv.br.

agricultáveis em APP, com o agravante de serem estas as mais usadas pela agricultura tradicional.

No tocante, particularmente, às APP, o absurdo é maior quando grande parte dos operadores do Direito entende que nestas áreas reina o princípio da intocabilidade, proibindo, assim, o seu manejo sustentável e inviabilizando, ainda mais, a observância da Lei. Isto sem falar na dificuldade de se definir o tamanho e o formato destas áreas, uma vez que a sua largura mínima ao longo dos cursos d'água alterou, sem qualquer critério técnico, de 5 metros para 30.

Estas temeridades e complexidades, fruto do obscurantismo da natureza florestal e ambiental, geram o risco de se criar leis absurdamente restritivas, proibitivas e punitivas, portanto inexecutáveis, além de instituir mecanismos de gestão sob comando e controle cada vez mais burocráticos e impeditivos do desenvolvimento econômico, mecanismos estes que oneram e inviabilizam a produção no campo e os investimentos produtivos e estruturantes. Obviamente que, por outro lado, há a preocupação constante de não se hesitar mais no trato das questões ambientais ao se abrandar seu uso e ocupação, haja vista o resultado desastroso que levou, em muitos lugares, à degradação ambiental.

Ora, exemplos dos excessos e preciosismos cometidos na área da gestão ambiental são constantes, como: exigir licenciamento e compensação ambiental na implantação florestal em regiões decadentes e, ou, onde não há desmatamento; utilizar de má fé as lacunas da subjetividade do processo de Licenciamento Ambiental (LA) para impedir, dificultar ou retardar as obras de utilidade pública dos projetos hidroelétricos (como na Usina de Belo Monte); exigências de RL até para áreas de reservatórios, e por aí vão os inúmeros exemplos esdrúxulos.

Um País que reclama, em caráter de urgência, o desenvolvimento e que tem atraído investidores do mundo todo, não pode se dar ao luxo de ficar preso a esquizofrenias ambientalistas. A situação impõe à sociedade que se desvincule deste modelo utópico de gestão ambiental e acredite na sapiência humana para desatar este nó da sustentabilidade ambiental e continuar a prover prosperidade para a população.

O que se percebe é que, além de inteligência, é necessário coragem para romper a barreira mística ideológica criada pelo ambientalismo retórico e improdutivo que em nada contribuiu para o bem-estar dos brasileiros. Daí o propósito de encontrar, no Direito Comparado, como os demais países tratam deste dilema. Há legislação florestal ou outro instrumento legal? Como ela funciona, isto é, qual a sua aplicabilidade, sua legitimidade? Há exigência de APP e RL ou similares? Como elas são tratadas e quais as diferenças neste tratamento? Qual caminho o Brasil deve seguir para melhorar sua legislação e gestão?

Em países como Suécia, Finlândia, Austrália, Canadá, EUA, China, Argentina e África do Sul praticamente não há paralelo algum com os excessos exigidos pela legislação brasileira. Independente das condições sócio-econômicas, políticas, climáticas, topográficas, de extensão territorial, em nenhum dos países estudados se notou que a largura das APP varia tanto como ocorre no Brasil, cuja extensão, partindo de 30m pode atingir 500m. Do mesmo modo, não foi observada, em nenhum destes países, a exigência de intocabilidade destas áreas e de seus recursos, tal qual o são no Brasil.

Vale salientar, aliás, por oportuno, que, em nenhum dos países acima, as APP chegam a ocupar tamanho tão significativo da propriedade como acontece no Brasil, principalmente nas regiões acidentadas, onde elas alcançam, aproximadamente, 50% da área da propriedade, parcela esta considerada as mais agricultáveis.

Ora, não obstante o surgimento de alguns projetos pontuais referentes ao pagamento pelos serviços ambientais prestados pelo produtor rural que consiga manter tais áreas protegidas - sobretudo naqueles espaços localizados junto aos mananciais que abastecem grandes centros urbanos a exemplo da região metropolitana de São Paulo -, o ônus de manter estas áreas intocadas ainda recai praticamente sobre o proprietário rural.

Quanto à exigência de RL, observou-se que, com exceção do Paraguai, não há paralelo disso no mundo. Muito provavelmente os legisladores daquele país criaram, pela boa intenção, este instituto buscando reproduzir a inexequível experiência da lei brasileira. Certamente o futuro cobrará dos paraguaios uma solução para a aberração legal da RL da mesma forma como o presente tem cobrado dos brasileiros. É uma questão de tempo.

** O conteúdo e as opiniões apresentadas nesse texto técnico são de inteira responsabilidade dos autores não representando, assim, a opinião da equipe do Centro de Inteligência em Florestas.*